



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4359, DE 2020

Cria o Programa de Apoio Emergencial aos Laboratórios Públicos e de Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisas Científicas para enfrentamento a COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20975.25395-29

Cria o Programa de Apoio Emergencial aos Laboratórios Públicos e de Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisas Científicas para enfrentamento a COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio Emergencial aos Laboratórios Oficiais no âmbito do Sistema Único de Saúde e de Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisas Científicas em instituições públicas para enfrentamento a COVID-19.

§ 1º O Programa de que trata o caput tem por finalidade ampliar a capacidade de produção de produtos estratégicos de saúde dos laboratórios oficiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Os produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde são aqueles necessários para as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, cuja produção nacional e de seus insumos farmacêuticos ativos e componentes tecnológicos críticos é relevante para o atendimento das demandas de saúde, para reduzir a vulnerabilidade do Sistema Único de Saúde e para o fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde.

Art. 2º Fica a União obrigada a destinar, nos exercícios de 2020 e 2021, no mínimo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Programa de que trata o art. 1º, abrangendo despesas correntes e de capital, será executado por meio de chamadas públicas e celebração



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de contratos ou instrumentos congêneres, que poderão ter natureza plurianual, com foco em metas e resultados.

§ 1º As chamadas públicas poderão dispor, nos termos de regulamento, sobre preferência para instituições que desenvolvam projetos de transferência de tecnologia de produtos estratégicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O Programa poderá prever chamadas públicas específicas para o desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 2º serão previstos na Lei Orçamentária Anual e serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de chamadas públicas específicas para produtos estratégicos de saúde relacionados à pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, na rubrica 21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo atravessa profunda crise sanitária, com severos impactos econômicos. No Brasil, a situação é ainda mais grave em função do boicote do governo federal ao protocolo sanitário estabelecido pela Organização Mundial de Saúde. O governo federal equivocadamente optou por opor a questão sanitária à econômica, criticando governos estaduais que adotam o protocolo sanitário e

SF/20975.25395-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pressionando pela abertura da economia, mesmo diante do aumento do número de casos e óbitos da COVID-19.

Além da ausência do governo federal como ente capaz de garantir a coordenação dos esforços federativos no enfrentamento da pandemia, as respostas em âmbito federal foram tardias. Até meados de julho, 70% dos recursos de saúde estavam parados. Houve demora na implementação de políticas como o auxílio emergencial e a linha de crédito a micro e pequenos empresários.

O resultado é que o Brasil já ultrapassa os 114 mil mortos em decorrência da pandemia. Ademais, a economia brasileira, que já vinha de desaceleração na passagem de 2019 para 2020, deve recuar entre 6% e 7% em 2020. Segundo a Pnad Covid19/IBGE, em julho de 2020, havia 12,3 milhões de pessoas desocupadas. Além disso, 28,2 milhões de pessoas gostariam de trabalhar, mas não buscaram trabalho, e 19 milhões não buscaram trabalho devido à pandemia ou à falta de trabalho na localidade, mas gostariam de trabalhar.

Neste cenário sanitário e econômico, são ainda mais estratégicas as políticas que induzem investimentos no complexo econômico e industrial da saúde – CEIS. A pandemia reforçou que o direito universal à saúde requer uma base produtiva e tecnológica adequada. O Brasil tem elevada dependência externa de produtos de saúde. Nos últimos 25 anos, a preços atualizados, importações brasileiras em saúde saltaram de 4 bilhões de dólares para 20 bilhões. A baixa disponibilidade de respiradores, testes, medicamentos de UTI, entre outros, limitou a capacidade de enfrentamento à pandemia. Ademais, já se discute a necessidade de importação de seringas para a vacina da COVID-19.

SF/20975.25395-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por outro lado, investimentos no CEIS são uma saída relevante para a crise econômica brasileira. Segundo o IBGE (Conta Satélite), o setor saúde representa quase 10% do PIB. Recursos alocados com vistas à ampliação da capacidade produtiva do CEIS não apenas asseguram a disponibilidade de produtos estratégicos de saúde, como ampliam a produção, a renda e o emprego.

Investimentos no CEIS são estratégicos, especialmente na atual conjuntura de crise sanitária e econômica. Afinal, eles implicam garantia de disponibilidade de insumos de saúde, mas também ampliam a densidade produtiva e tecnológica da indústria brasileira, contribuindo para a superação dos problemas econômicos.

Em razão do exposto, o PL cria Programa de Apoio Emergencial aos Laboratórios Públicos e de Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisas Científicas para enfrentamento a COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde, prevendo investimentos de R\$ 3 bilhões no CEIS, com vistas à ampliação da capacidade de produção interna de produtos estratégicos de saúde dos laboratórios oficiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O PL prevê que os recursos serão executados por meio de chamadas públicas e celebração de contratos ou instrumentos congêneres, que poderão ter natureza plurianual, com foco em metas e resultados. Ademais, as chamadas públicas poderão dispor, nos termos de regulamento, sobre preferência para instituições que desenvolvam projetos de transferência de tecnologia de produtos estratégicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

SF/20975.25395-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, com vistas à adequação orçamentária, o PL dispõe que os recursos serão previstos na Lei Orçamentária Anual e serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal. Na hipótese de chamadas públicas específicas para produtos estratégicos de saúde relacionados à pandemia do novo Coronavírus, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, na rubrica 21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala de Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

SF/20975.25395-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- parágrafo 1º do artigo 4º